



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720159/2011-36
ACÓRDÃO	3001-004.203 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/04/2011

MULTA ADUANEIRA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas exigidas, sem lançamento de tributo principal, em razão de suposta importação desamparada de Licença de Importação correspondente e de alegada classificação incorreta da mercadoria na NCM, possuem natureza administrativa quando o núcleo da autuação se volta primordialmente ao controle administrativo da importação e à regularidade do procedimento aduaneiro.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. INFRAÇÃO ADUANEIRA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e do Tema 1293/STJ, extinguindo integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. em face do Acórdão nº 06-65.354, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em sessão de 12/02/2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em 13/06/2011, em razão de operação de importação vinculada à DI nº 11/0629356-0, registrada em 07/04/2011, relativa a mercadoria descrita como “*Muriate of Potash — fertilizante mineral simples — cloreto de potássio standard, com teor de K2O não superior a 60%, em peso, a granel, para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura*”, fabricada por SQM Salar S.A., do Chile, e classificada pela importadora na NCM 3104.20.10.

Foram exigidas duas penalidades autônomas, sem lançamento de tributo principal, totalizando R\$ 1.537.034,31, sendo: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 1.487.452,56, por importação supostamente desamparada de Licença de Importação ou documento equivalente; e (ii) multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 49.581,75, por alegada classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Segundo a fiscalização, a declaração de importação foi selecionada para conferência documental e verificação física, em canal vermelho, tendo sido determinada a retirada de amostras da mercadoria e solicitado exame laboratorial. O laudo técnico concluiu que o produto era cloreto de potássio utilizado na fabricação de fertilizantes, com teor de óxido de potássio — K2O — de 60,31%. A partir disso, entendeu-se que a mercadoria não poderia ser classificada na NCM 3104.20.10, destinada ao cloreto de potássio com teor de K2O não superior a 60%, devendo ser reclassificada para a NCM 3104.20.90.

Ainda de acordo com a autuação, a Licença de Importação vinculada à DI teria sido deferida para mercadoria descrita e classificada como cloreto de potássio com teor de K₂O não superior a 60%, na NCM 3104.20.10. Como o laudo técnico indicou teor superior a esse limite, concluiu-se que a licença havia sido obtida para produto diverso daquele efetivamente importado.

Por essa razão, foi aplicada a multa de 30% por importação sem Licença de Importação correspondente à mercadoria importada. No mesmo contexto, a autoridade fiscal entendeu caracterizada a classificação incorreta da mercadoria na NCM, razão pela qual também exigiu a multa regulamentar de 1%.

Constam dos autos a declaração de importação e seus documentos instrutivos, o pedido de perícia laboratorial, o termo de retirada de amostras, o laudo técnico elaborado a partir da análise realizada pela ISATEC e o certificado de ensaio que indicou teor de K₂O de 60,31%. A DI também registra que a mercadoria era destinada ao uso exclusivo na agricultura, na fabricação de fertilizantes, e que a operação estava amparada por Licença de Importação vinculada à adição da declaração.

A contribuinte tomou ciência do auto e apresentou impugnação tempestiva em 14/07/2011. Em síntese, sustentou que o produto foi corretamente descrito e classificado na declaração de importação e nos documentos instrutivos; que havia Licença de Importação regularmente deferida; que a diferença apurada no laudo, de 60,31% de K₂O, seria mínima e estaria sujeita a margem de tolerância e incerteza do método; e que o laudo técnico utilizado pela fiscalização estaria comprometido por vícios na coleta da amostra, especialmente em razão das condições de umidade, armazenagem, higroscopicidade do produto e possível contaminação ambiental no Porto do Rio Grande.

A impugnante também alegou que o procedimento de amostragem não teria observado as normas técnicas aplicáveis, que o laudo não teria considerado a incerteza do método nem a margem de tolerância prevista na regulamentação do MAPA, e que a realização de análise sobre amostra não representativa não poderia servir de fundamento para a reclassificação fiscal da mercadoria. Com base nisso, requereu o cancelamento integral do auto de infração e, subsidiariamente, a realização de prova pericial ou diligência, com análise da contraprova.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência. A DRJ concluiu que o laudo técnico era suficiente para identificar a mercadoria e demonstrar que o teor de óxido de potássio era superior a 60%, o que afastaria a classificação na NCM 3104.20.10 e justificaria a reclassificação para a NCM 3104.20.90. Também assentou que a Licença de Importação apresentada não ampararia a mercadoria efetivamente importada, pois teria sido deferida com base em descrição e classificação incompatíveis com o produto identificado no laudo. Por consequência, manteve tanto a multa de 1% por classificação incorreta quanto a multa de 30% por importação sem licenciamento correspondente.

Da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/03/2019. Na peça recursal, reiterou, em essência, as teses já deduzidas na impugnação,

insistindo na invalidade do laudo técnico, na insuficiência da prova produzida pela fiscalização, na necessidade de consideração da margem de tolerância e da incerteza do método, na existência de Licença de Importação regularmente deferida e na impossibilidade de caracterizar como importação sem licença hipótese em que a mercadoria foi declarada, licenciada, submetida a conferência aduaneira e desembaraçada.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência das multas exigidas em razão da suposta classificação incorreta do cloreto de potássio importado na NCM 3104.20.10, em vez da NCM 3104.20.90, e da consequente imputação de importação desamparada de Licença de Importação correspondente à mercadoria efetivamente importada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo não versa sobre exigência de tributo principal. O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2011, constituiu exclusivamente duas penalidades autônomas, no valor total de R\$ 1.537.034,31: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 1.487.452,56, com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por suposta importação desamparada de Licença de Importação ou documento equivalente; e (ii) multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 49.581,75, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, por alegada classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Segundo a fiscalização, a contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, por meio da DI nº 11/0629356-0, registrada em 07/04/2011, mercadoria descrita como “*Muriate of Potash — fertilizante mineral simples — cloreto de potássio standard, com teor de K2O não superior a 60%, em peso, a granel, para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura*”, classificada na NCM 3104.20.10.

A DI foi selecionada para conferência documental e verificação física, tendo sido realizada coleta de amostras e exame laboratorial. O laudo técnico indicou teor de óxido de

potássio — K2O — de 60,31%. A partir desse resultado, a autoridade fiscal entendeu que a mercadoria não poderia permanecer classificada na NCM 3104.20.10, reservada ao cloreto de potássio com teor de K2O não superior a 60%, devendo ser reclassificada para a NCM 3104.20.90.

Com base nesse enquadramento, a fiscalização concluiu que a Licença de Importação vinculada à DI teria sido deferida para mercadoria diversa daquela efetivamente importada. Isso porque a licença teria sido obtida para produto descrito e classificado como cloreto de potássio com teor de K2O não superior a 60%, enquanto o produto efetivamente importado, segundo o laudo, apresentaria teor superior a esse limite. Daí a conclusão fiscal de que não teria havido licenciamento correspondente à mercadoria importada.

Não houve lançamento de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep-Importação ou Cofins-Importação. A exigência limita-se a penalidades autônomas, vinculadas ao controle administrativo da importação e à regularidade das informações prestadas no despacho aduaneiro.

Esse enquadramento revela que a sanção em cobrança, especialmente a multa de 30%, não se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos incidentes sobre a operação. A norma tida por violada volta-se precipuamente ao controle do ingresso de mercadorias no território nacional, mediante submissão da operação ao licenciamento cabível e à anuência do órgão competente.

Cuida-se, portanto, de infração aduaneira de natureza administrativa, ainda que inserida em ambiente aduaneiro e ainda que possa, de forma reflexa, relacionar-se ao controle geral da operação de importação.

Também quanto à multa regulamentar de 1%, embora a discussão se apresente sob a forma de classificação incorreta na NCM, o caso concreto mostra que o fundamento material da autuação permanece conectado ao controle administrativo da importação. A própria fiscalização vincula a reclassificação fiscal à conclusão de que a Licença de Importação obtida não ampararia o produto efetivamente importado.

Assim, no contexto específico destes autos, a classificação fiscal não foi tratada como elemento destinado à cobrança de diferença tributária, mas como dado instrumental para a definição da regularidade administrativa da importação.

Foi precisamente esse o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293, ao fixar que:

- (i) incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos;
- (ii) a natureza jurídica da sanção será administrativa, e não tributária, quando a norma infringida visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e

- (iii) somente não incidirá a Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

A hipótese dos autos se ajusta a essa orientação.

O núcleo da autuação é a suposta ausência de licenciamento correspondente à mercadoria efetivamente importada, decorrente da divergência entre a descrição/classificação constante da DI e da LI e o resultado do laudo técnico. Não se discute insuficiência de recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS-Importação ou Cofins-Importação. O que se reputa violado é dever instrumental ligado ao procedimento de controle administrativo-aduaneiro.

Na marcha processual, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 13/06/2011, com ciência do sujeito passivo em 16/06/2011. A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito. A contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/03/2019, e o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

Para fins decisórios, basta considerar o lapso posterior à interposição do Recurso Voluntário e ao encaminhamento do processo a este Conselho. Desde então, transcorreu prazo muito superior ao triênio previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sem julgamento em segunda instância apto a encerrar a pretensão punitiva administrativa.

Esse intervalo é suficiente, por si só, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é necessário definir, portanto, se o lapso verificado em momento anterior, entre a impugnação e o julgamento de primeira instância, também seria autonomamente bastante para a mesma conclusão.

Ainda assim, convém registrar que os autos revelam tramitação administrativa excessivamente prolongada em matéria de natureza sancionatória. A prescrição intercorrente busca justamente evitar que o administrado permaneça indefinidamente submetido ao poder punitivo estatal, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídico-administrativas.

Reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir integralmente o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-004.203 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11050.720159/2011-36

Leandro Wilhelm Wolff

DOCUMENTO VALIDADO